



## ANEXO

### **HISTÓRICO PROCESSUAL PRODUZIDO PELA SERUR**

**PROCESSO N° 230812/2017**

### **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

**(PROTOCOLO TRAMITADO À SERUR PARA INSTRUÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO JÁ INSTRUÍDO PELA SECEX-OBRAS)**

## **1. INTRODUÇÃO**

As informações apresentadas neste documento foram preparadas para expor ao responsável pela Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) a contextualização do Processo n° 230812/2017 (Representação de Natureza Interna), oferecendo-lhe uma visão histórica, completa e sistemática dos autos visando subsidiá-lo na elaboração de um despacho sintético, exato e confiável.

Nisso, de pronto, seguem as informações selecionadas ao fim proposto.

## **2. INFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO PROCESSO N° 230812/2017 (RNI<sup>1</sup>)**

O Processo n° 230812/2017 trata de Representação de Natureza Interna (RNI) proposta por equipe técnica da Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia (Documento n° 229144/2017), em face de diversas prestações de contas encaminhadas em atraso ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por meio do Sistema APLIC pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

A RNI em destaque, autuada por meio do Sistema RNI-MULTAS, refere-se a descumprimento de prazo de envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), constatadas até o exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Percival Santos Muniz (Prefeito no período de 2013 a 2016).

No âmbito do controle externo exercido por esta Casa foram propostos na RNI os seguintes quantitativos de multas ao gestor:

<sup>1</sup> RNI = Representação de Natureza Interna





UNIDADE	TIPO DE DOCUMENTO	MULTA TOTAL	DOCUMENTO
SECEX	Relatório Técnico	84,2 UPF	229144/2017
	Relatório Técnico de Defesa	37,8 UPF	45664/2019
MPC	Parecer nº 2.090/2018	37,8 UPF	67972/2019
RELATOR	Julgamento Singular nº 828/GAM/2019	37,8 UPF	148438/2019

Acolhendo o Parecer Ministerial nº 1.428/2019, o Relator, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, por meio do Julgamento Singular nº 828/GAM/2019, decidiu pela procedência parcial da RNI e aplicação de multa no total de 37,8 UPF ao ex-Prefeito (Documento nº 148438/2019).

Inconformado com a decisão monocrática, o ex-gestor interpôs Embargos de Declaração (Documento nº 170003/2019), alegando que havia servidores designados para promover a transmissão de informações da prefeitura ao Tribunal de Contas.

Em sede de decisão plenária (Acórdão nº 729/2019-TP, Documento nº 226553/2019) por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 4.072/2019 do MPC-MT (Documento nº 193747/2019) e acompanhando o Voto do Relator (Documento nº 213940/2019), os Conselheiros decidiram negar provimento aos Embargos de declaração, em razão de ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ainda inconformado com a decisão, o ex-gestor interpôs Recurso Ordinário (Documento nº 240725/2019) alegando que está sendo penalizado pela omissão de terceiros, por atos que competiam à área técnica.

O recorrente argumentou que na estrutura organizacional do Município de Rondonópolis, durante a sua gestão, havia servidores designados para promover a transmissão de informações ao TCE-MT, tanto que nomeou o senhor Vilmar de Andrade, lotado no Núcleo de Lançamento TCE-Geo-Obras, devidamente destacado para cumprir com tal encargo.

Nessa linha, solicita o recorrente (fl. 13 do Documento nº 240725/2019) (1) o recebimento do recurso com efeito suspensivo; (2) a juntada deste processo com o Processo nº 216194/2018 (RNI contra a Prefeitura Municipal de Rondonópolis por descumprimento de prazo de envio de documentos e informações até 31/12/2016); (3) a aplicação de uma única penalidade no valor de 6 UPF; (4) a redução da quantidade de UPF para cada infração.





Após conhecido e recebido em duplo efeito o Recurso Ordinário (Documento nº 3431/2020), a Relatora competente, Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, encaminhou os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (Secex-Obras) para emissão de relatório de recurso.

Na sua vez, a Secex-Obras (fls. 17 e 36 do Documento nº 188451/2020), sob a afirmação de que o titular responsável pela prestação de contas periódica e anual é do Administrador Público e não do operador, concluiu pela manutenção da irregularidade.

Chamado a se manifestar nos autos, o MPC-MT (Parecer nº 4.638/2020, Documento nº 198005/2020), com base em entendimento pacificado no TCE-MT (Acórdão nº 1.297/2014-TP, Processo nº 72915/2012; Acórdão nº 27/2015-SC, Processo nº 104965/2014; Acórdão nº 89/2018-TP, Processo nº 203211/2017), que indica à autoridade gestora a responsabilidade pela prestação de contas, a qual não pode ser afastada ante a delegação interna da atribuição, posicionou-se, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário.

No seu turno, o Relator, Conselheiro José Carlos Novelli, com base nas disposições da Portaria nº 49/2021, determinou o sobrestamento do processo (Decisão nº 1086/JCN/2021, publicada em 20/09/2021, Documento nº 205242/2021, sob o prazo de 30 dias úteis; Decisão nº 1360/JCN/2021, publicada em 07/12/2021, Documento nº 268076/2021).

Em 13/04/2022, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) para análise e manifestação (Documento nº 110931/2022).

Produzido por Alexandre Magno Ribeiro, Técnico de Controle Público Externo  
Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá-MT, 25/05/2022

